SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2136361 - AL (2024/0130286-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
RECORRIDO	:	ALLIANZ SEGUROS S/A
ADVOGADO	:	JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA DE SEGURADORA. ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL. ANIMAL NA PISTA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DNIT. RESPONSABILIDADE CIVIL POR OMISSÃO. NEXO CAUSAL. ATRIBUIÇÕES COMPLEMENTARES ENTRE PRF E DNIT. ART. 20 DO CTB E LEI N. 10.233/2001. COEXISTÊNCIA COM O ART. 936 DO CC. SÚMULAS N. 7/STJ E 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Recurso especial interposto por autarquia federal contra acórdão que, em ação regressiva de seguradora, reconheceu a responsabilidade civil por omissão na adoção de medidas preventivas e de fiscalização aptas a evitar ou minimizar a presença de animais em rodovia federal.

2. As competências da Polícia Rodoviária Federal previstas no art. 20 do CTB não excluem os deveres do DNIT fixados na Lei n. 10.233/2001 sobre a administração, operação e manutenção da infraestrutura rodoviária, sendo complementares. A legitimidade passiva do DNIT é reconhecida em demandas indenizatórias por acidentes em rodovias federais quando a pretensão estiver fundada em alegada falha na prestação do serviço público.

3. A responsabilidade do proprietário ou detentor do animal, prevista no art. 936 do CC, não afasta, por si só, a responsabilização estatal quando demonstrada omissão específica relacionada à segurança da via. Precedentes.

Documento eletrônico VDA60030624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/09/2026 10:41:48
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: e780785d-d416-43ac-80c2-244afe9282fb

4. A revisão das premissas fáticas sobre a omissão estatal e o nexo causal encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. Estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte, incide a Súmula n. 83/STJ acerca das alegações de ilegitimidade passiva e de exclusão de responsabilidade do DNIT.

5. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA60030624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/09/2026 10:41:48
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: e780785d-d416-43ac-80c2-244afe9282fb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2136361 - AL (2024/0130286-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
RECORRIDO	:	ALLIANZ SEGUROS S/A
ADVOGADO	:	JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA DE SEGURADORA. ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL. ANIMAL NA PISTA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DNIT. RESPONSABILIDADE CIVIL POR OMISSÃO. NEXO CAUSAL. ATRIBUIÇÕES COMPLEMENTARES ENTRE PRF E DNIT. ART. 20 DO CTB E LEI N. 10.233/2001. COEXISTÊNCIA COM O ART. 936 DO CC. SÚMULAS N. 7/STJ E 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Recurso especial interposto por autarquia federal contra acórdão que, em ação regressiva de seguradora, reconheceu a responsabilidade civil por omissão na adoção de medidas preventivas e de fiscalização aptas a evitar ou minimizar a presença de animais em rodovia federal.

2. As competências da Polícia Rodoviária Federal previstas no art. 20 do CTB não excluem os deveres do DNIT fixados na Lei n. 10.233/2001 sobre a administração, operação e manutenção da infraestrutura rodoviária, sendo complementares. A legitimidade passiva do DNIT é reconhecida em demandas indenizatórias por acidentes em rodovias federais quando a pretensão estiver fundada em alegada falha na prestação do serviço público.

3. A responsabilidade do proprietário ou detentor do animal, prevista no art. 936 do CC, não afasta, por si só, a responsabilização estatal quando demonstrada omissão específica relacionada à segurança da via. Precedentes.

Documento eletrônico VDA59777296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:22
Código de Controle do Documento: 7b718f41-a9b4-4b85-aae8-c2e16c72510e

4. A revisão das premissas fáticas sobre a omissão estatal e o nexo causal encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. Estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte, incide a Súmula n. 83/STJ acerca das alegações de ilegitimidade passiva e de exclusão de responsabilidade do DNIT.
5. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES (DNIT) contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

> *ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA AJUIZADA POR SEGURADORA EM FACE DO DNIT. PAGAMENTO DE SEGURO DECORRENTE DE ACIDENTE DE VEÍCULO CAUSADO POR ANIMAL SOLTO EM RODOVIA FEDERAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. OCORRÊNCIA. OMISSÃO ESTATAL. NEXO CAUSAL. DIREITO AO RESSARCIMENTO. APELO PROVIDO.*
> *1. Apelação desafiada por Empresa Seguradora em face da sentença que, em sede de ação regressiva, julgou improcedente o pedido inaugural, que objetivava a condenação do Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes - DNIT ao ressarcimento das despesas pela cobertura de contrato de seguro, em decorrência de sinistro ocorrido em rodovia federal causado por animal solto na pista, no valor de R$ 33.798,82 (trinta e três mil e setecentos e noventa e oito reais e oitenta e dois centavos).*
> *2. Em suas razões recursais, sustenta a apelante, em suma: a) preliminarmente, o cerceamento de defesa, pelo julgamento antecipado da lide, já que a parte possuía o interesse na produção de prova documental e testemunhal; b) o segurado da apelante foi surpreendido pela presença de animal (cavalo) em plena pista de rolamento, o que não se espera em uma situação comum e que foi determinante para a ocorrência do acidente; c) a inércia estatal se configura, tão somente pelo fato de o animal existente na pista sob sua administração, ante a flagrante ausência de barreiras de contenção, ademais, não há qualquer sinalização e iluminação no local alertando para a existência de possíveis semoventes no leito carroçável; d) resta caracterizado o vínculo etiológico entre a atividade do DNIT - repita-se, defeituosa ao permitir que animais adentrassem e permanecessem na pista, sem existir qualquer tipo de sinalização acerca do perigo que tal falha representa à vida de todos os usuários - e o dano provocado no auto assegurado pela Seguradora recorrente.*
> *2. Não há, no caso concreto, qualquer controvérsia acerca da presença do animal na pista, tampouco das circunstâncias do acidente, de modo que a oitiva de testemunhas apenas confirmaria o que já está suficientemente comprovado nos documentos acostados. Afasta-se, portanto, a alegação de cerceamento de defesa, posto que existiam elementos probatórios robustos e suficientes para o julgamento da lide, sendo prescindível dilação probatória. Nesse contexto em que não se vislumbra prejuízo decorrente do julgamento antecipado da lide, deve ser prestigiado o princípio do livre convencimento motivado e os poderes instrutórios do magistrado, de modo que cabe ao julgador a apreciação da prova, a determinação das necessárias diligências à*

Documento eletrônico VDA59777296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:22
Código de Controle do Documento: 7b718f41-a9b4-4b85-aae8-c2e16c72510e

instrução do processo e o indeferimento dos procedimentos instrutórios inúteis ou meramente protelatórios. Nesse sentido: Processo 08002068420214058304, Apelação Cível, Relator Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carra (Convocado), 4ª Turma, Julgamento: 22/03/2022.

3. É subjetiva a responsabilidade civil do Estado nos casos em que o ato apontado como causador do dano consiste em omissão do serviço público. Para a caracterização da culpa, devem ser atendidos os respectivos requisitos: a previsibilidade e a evitabilidade do acontecido/ dano e o dever de agir do Estado. Este só pode ser responsabilizado quando não atuou quando deveria atuar ou atuou não atendendo aos padrões legais exigíveis.

3. A situação trazida à apreciação consiste na existência de suposta omissão da Administração Pública quanto à obrigação legal de manter rodovia federal em condições seguras de tráfego. Isso porque, nos moldes do narrado na petição inicial, o acidente que resultou em avarias no veículo do segurado da demandante decorreu da existência de animal em rodovia federal. Conforme o Boletim de Ocorrência juntado com a inicial, o acidente coberto pela Seguradora ocorreu no dia 24.02.2018 na cidade de Teotônio Vilela/AL, com a seguinte narrativa : "De acordo com levantamentos realizados no local do acidente, V1, um volvo/vm 260 6x2 R, de cor branca, seguia o fluxo, sentido São Miguel dos campos quando na altura do km 171, após uma curva atropelou dois cavalos, de 03 que estavam circulando sobre a pista de rolamento; logo após V2, um scania/Mpolo paradiso R de cor Branca, que seguia logo atrás, avistou o terceiro cavalo; quando na tentativa de reduzir para evitar a colisão com um veículo não identificado, que não avistou o terceiro animal; V3, um VW/24.250 CNC 6x2 de cor branca, que também seguia a logo atrás, colidiu na traseira de v2." Assim, restou evidente que a causa do acidente foi, de fato, a presença dos animais (cavalos) soltos na pista.

4. A jurisprudência desta Terceira Turma tem se firmado no sentido de reconhecer a responsabilidade estatal em casos como o de que ora se cuida, em que o quadro probatório produzido nos autos aponta ausência ou insuficiência do serviço de fiscalização das rodovias e recolhimento de animais soltos na pista, o que evidencia a omissão estatal e a responsabilidade do DNIT pelos danos alegados.

5. Quadra salientar que há entendimento jurisprudencial no sentido de que tanto o DNIT quanto a União são partes legítimas para figurar no polo passivo da ação, não havendo obrigação de a autora demandar em conjunto ou preferencialmente qualquer desses potenciais legitimados, razão pela qual pode a demandante optar por deduzir a lide somente contra o DNIT (APELREEX 0800133-65.2014.4.05.8205, Desembargador Federal Cid Marconi, TRF5 - Terceira Turma). 6. A responsabilidade da União decorre do dever de atuação e fiscalização da Polícia Rodoviária Federal nas rodovias, mais precisamente, de remover o animal a fim de liberar a pista (art. 20, II, III, c/c art. 269, X do Código de Trânsito Brasileiro). Já quanto ao DNIT, a própria Lei n. 10.233/2001, que o instituiu, prevê, em um de seus dispositivos (art. 82, IV), o dever de administrar programas de operação e manutenção das rodovias, donde decorre o dever de adoção de providências preventivas, a exemplo de atuação junto aos proprietários dos animais, instalação de barreiras físicas à beira da estrada, de modo a evitar ou minimizar a circulação de animais na pista.

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segue nesse mesmo sentido, reconhecendo a responsabilidade da União e também do DNIT por acidentes decorrentes da presença de animais em rodovias federais, caso constatada omissão quanto ao dever de fiscalização (AgInt no REsp 1468898/PB, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA

Documento eletrônico VDA59777296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:22
Código de Controle do Documento: 7b718f41-a9b4-4b85-aae8-c2e16c72510e

> *FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2019, DJe 28/08/2019). Precedentes desta Turma: PROCESSO: 08120299720174058400, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL CID MARCONI GURGEL DE SOUZA, 3ª TURMA, JULGAMENTO: 10/02/2021; PROCESSO: 08104882920174058400, APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA, 3ª TURMA, JULGAMENTO: 19/05/2021; PROCESSO: 08001123220184058308, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL CID MARCONI GURGEL DE SOUZA, 3ª TURMA, JULGAMENTO: 08/04/2021.*
> *8. O fato de o animal ter ou não dono e de ser este legalmente responsável pelo ressarcimento dos prejuízos por ele causados (art. 936, do CC) não exime a Administração Pública do dever de garantir condições seguras de trafegabilidade.*
> *9. Demonstrado que a seguradora arcou com a cobertura de contrato de seguro, faz jus ao ressarcimento das despesas pagas, no valor de R$ 33.798,82 (trinta e três mil e setecentos e noventa e oito reais e oitenta e dois centavos), com juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.*
> *10. Apelação provida, com a inversão da sucumbência.* (e-STJ, fls. 487-488)

Os embargos de declaração do DNIT foram rejeitados (e-STJ, fls. 538-539).

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da CF, o DNIT alegou, em síntese, **(1)** ilegitimidade passiva, à luz dos arts. 17 e 485, VI, do CPC, do art. 20, II, III e VI, do CTB, dos arts. 79, 80, 81 e 82, I, IV e V, da Lei n. 10.233/2001 e do art. 936 do CC, sustentando que prevenção, patrulhamento ostensivo, livre circulação nas rodovias e remoção de animais cabem à Polícia Rodoviária Federal, enquanto ao DNIT compete a infraestrutura rodoviária, sem relação direta com a causa do sinistro; **(2)** prevalência da responsabilidade do dono ou detentor do animal, nos termos do art. 936 do CC, como causa adequada de ressarcimento em acidentes dessa natureza; **(3)** distinção entre precedentes que reconhecem responsabilidade por má conservação da via e hipóteses de acidente causado por animais na pista, com interpretação específica do art. 20 do CTB; e **(4)** prequestionamento da matéria mediante oposição de embargos de declaração para viabilizar o exame dos dispositivos federais invocados (e-STJ, fls. 545-554).

Houve apresentação de contrarrazões por ALLIANZ SEGUROS S.A. (ALLIANZ), defendendo o não conhecimento do recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 7/STJ, bem como a manutenção do acórdão recorrido e a rejeição das teses de ilegitimidade passiva e de atribuição exclusiva da PRF para a prevenção e remoção de animais nas rodovias federais (e-STJ, fls. 557-581).

O recurso especial foi admitido na origem (e-STJ, fl. 583).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso especial, sob o entendimento de que a pretensão recursal demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, incidindo o óbice da Súmula n. 7/STJ (e-STJ, fls. 599-611).

Documento eletrônico VDA59777296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:22
Código de Controle do Documento: 7b718f41-a9b4-4b85-aae8-c2e16c72510e

Houve deslocamento de competência no julgamento do recurso especial: a então Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA declinou da sua competência e determinou a redistribuição do feito a uma das Turmas da Segunda Seção, por se tratar de ação regressiva de ressarcimento decorrente de relação jurídica privada (e-STJ, fls. 614-620).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece provimento.

De acordo com a moldura fática dos autos, a seguradora ALLIANZ ajuizou ação regressiva visando ao ressarcimento do valor pago ao segurado em decorrência de sinistro ocorrido em rodovia federal, causado pela presença de animais soltos na pista, no montante de R$ 33.798,82 (trinta e três mil, setecentos e noventa e oito reais e oitenta e dois centavos). O Juízo de primeira instância julgou improcedente o pedido, afastando a responsabilidade do DNIT.

Em grau de apelação, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região deu provimento ao recurso. A Turma reconheceu a responsabilidade civil do DNIT por omissão, assentando que o conjunto probatório demonstrava deficiência do serviço de fiscalização e do dever de adoção de medidas preventivas para evitar a circulação de animais na pista, circunstâncias que estabeleceram o nexo causal com o acidente, condenando a autarquia ao ressarcimento do valor de R$ 33.798,82 (trinta e três mil, setecentos e noventa e oito reais e oitenta e dois centavos), acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Rejeitou, ainda, a preliminar de cerceamento de defesa, por considerar suficientes as provas documentais.

O DNIT opôs embargos de declaração, sustentando omissões acerca da incidência do art. 936 do CC, das atribuições da PRF previstas no art. 20 do CTB, das atribuições do DNIT previstas na Lei n. 10.233/2001, da sua alegada ilegitimidade passiva e dos critérios de juros e correção monetária. Os embargos foram rejeitados.

O objetivo recursal consiste em definir se o acórdão recorrido violou os arts. 17 e 485, VI, do CPC, 20 do CTB, 79, 80, 81 e 82 da Lei n. 10.233/2001 e 936 do CC ao reconhecer a legitimidade do DNIT e sua responsabilidade pelo ressarcimento dos danos decorrentes de acidente causado por animal solto em rodovia federal.

Antes do exame do mérito, registro que a Ministra REGINA HELENA COSTA declinou da competência para uma das Turmas da Segunda Seção, por entender que a controvérsia decorre de ação regressiva de ressarcimento fundada em contrato de seguro, de modo que a relação jurídica litigiosa é predominantemente de direito privado, nos termos do art. 9º do RISTJ.

Documento eletrônico VDA59777296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:22
Código de Controle do Documento: 7b718f41-a9b4-4b85-aae8-c2e16c72510e

De fato, embora o deslinde da controvérsia demande a análise dos deveres atribuídos ao DNIT e à PRF, a pretensão deduzida em juízo decorre do exercício do direito regressivo da seguradora, circunstância que justifica a competência desta Segunda Seção, sem afastar a incidência da jurisprudência desta Corte acerca da responsabilidade do DNIT por acidentes ocasionados pela presença de animais em rodovias federais.

Da legitimidade do DNIT e da responsabilidade decorrente de acidente causado por animal em rodovia federal

O DNIT sustentou, em síntese, que é parte ilegítima para responder pela demanda, porquanto as atribuições acerca do patrulhamento ostensivo, da fiscalização do trânsito, da remoção de animais e da garantia da livre circulação nas rodovias federais incumbem exclusivamente à PRF, cabendo-lhe apenas a administração da infraestrutura rodoviária. Aduziu, ainda, que eventual responsabilidade pelos danos deve ser atribuída ao proprietário ou detentor do animal, na forma do art. 936 do CC, razão pela qual não lhe poderia ser imputado o dever de indenizar. Afirmou, por fim, que os precedentes desta Corte sobre responsabilidade do DNIT referem-se a acidentes decorrentes da má conservação da rodovia, não sendo aplicáveis às hipóteses em que o sinistro decorre da presença de animais na pista.

As alegações, contudo, não merecem acolhimento.

Ao apreciar a controvérsia, o Tribunal de origem concluiu que as atribuições conferidas à PRF não afastam os deveres legalmente impostos ao DNIT, reconhecendo, por conseguinte, sua legitimidade para responder pela demanda. Assentou, ainda, que a responsabilidade do proprietário ou detentor do animal não exclui o dever da Administração Pública de assegurar condições seguras de trafegabilidade.

Confira-se:

> ***A responsabilidade da União decorre do dever de atuação e fiscalização da Polícia Rodoviária Federal nas rodovias****, mais precisamente, de remover o animal a fim de liberar a pista (art. 20, II, III, c/c art. 269, X do Código de Trânsito Brasileiro).* ***Já quanto ao DNIT, a própria Lei n. 10.233/2001****, que o instituiu,* ***prevê****, em um de seus dispositivos (art. 82, IV),* ***o dever de administrar programas de operação e manutenção das rodovias, donde decorre o dever de adoção de providências preventivas****, a exemplo de atuação junto aos proprietários dos animais, instalação de barreiras físicas à beira da estrada, d****e modo a evitar ou minimizar a circulação de animais na pista****.*
> *[.,..]*
> ***O fato de o animal ter ou não dono*** *e de ser este legalmente responsável pelo ressarcimento dos prejuízos por ele causados (art. 936, do CC)* ***não exime a Administração Pública do dever de***

Documento eletrônico VDA59777296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:22
Código de Controle do Documento: 7b718f41-a9b4-4b85-aae8-c2e16c72510e

garantir condições seguras de trafegabilidade. (e-STJ, fls. 458-486 – sem destaques no original)

A conclusão adotada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região coincide com a orientação consolidada desta Corte Superior.

De fato, o STJ possui entendimento firme no sentido de que a União e o DNIT possuem legitimidade para responder por ações indenizatórias fundadas em acidentes ocorridos em rodovias federais quando a pretensão decorre de alegada falha na prestação do serviço público relacionada à administração e à segurança da via.

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DNIT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRESENÇA DE ANIMAL NA PISTA. NEXO DE CAUSALIDADE. PRESENÇA. INDENIZAÇÃO. VALOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE NO CASO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.*
> *1. Conforme entendimento deste Superior Tribunal de Justiça (STJ)* ***em ações indenizatórias por danos decorrentes de acidente de trânsito em rodovia federal, tanto a União quanto o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) possuem legitimidade passiva****.*
> *2. Hipótese em que o Tribunal de origem reconheceu a presença de nexo de causalidade entre a omissão estatal e o dano sofrido, além da razoabilidade do valor fixado a título de indenização. Reversão do julgado que demandaria o reexame de provas. Incidência da Súmula 7/STJ.*
> *3. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no REsp n. 1.681.265/RN, relator Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, Primeira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 2/9/2024 – sem destaques no original)

> *PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. ANIMAL EM RODOVIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DNIT. PRECEDENTES.*
> *1. Na ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC/1973, a violação de lei deve ser direta e evidente, descabendo a utilização desse instrumento para mera rediscussão da causa ou questionamento de interpretação legal possível.*
> *2. No caso, o acórdão recorrido registrou que, nos termos da jurisprudência estabelecida naquela Corte,* ***deve o DNIT responder pelo dano material advindo do acidente provocado por animal na pista.*** *Por outro lado, da legislação invocada pela parte - arts. 80, 81 e 82 da Lei n. 10.233/2001, 20 da Lei n. 9.503/1997, 936 do Código Civil e 37 da Constituição Federal/1988 -, não é possível extrair, ictu oculi, a irresponsabilidade do recorrente pelo evento danoso.*
> *3. Segundo o posicionamento desta Corte Superior,* ***a União e o DNIT possuem legitimidade para figurar no polo passivo da ação reparatória proposta com fundamento na ocorrência de acidente automobilístico em rodovia federal.***

Documento eletrônico VDA59777296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:22
Código de Controle do Documento: 7b718f41-a9b4-4b85-aae8-c2e16c72510e

> *4. Recurso especial a que se nega provimento, com majoração dos honorários advocatícios, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015.*
> (REsp n. 1.625.384/PE, relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, julgado em 2/2/2017, DJe de 8/2/2017 – sem destaques no original)

Não procede, portanto, a alegação de que o art. 20 do CTB afastaria a legitimidade do DNIT.

Embora referido dispositivo atribua à PRF competências relacionadas ao patrulhamento ostensivo, à fiscalização do trânsito e à remoção de animais das rodovias federais, tais atribuições não excluem os deveres legalmente conferidos ao DNIT pela Lei n. 10.233/2001, especialmente aqueles relacionados à administração, operação e manutenção da infraestrutura rodoviária federal, dos quais decorre a obrigação de adotar medidas preventivas destinadas a impedir ou minimizar a circulação de animais na pista.

As competências atribuídas aos dois órgãos são, portanto, complementares, e não excludentes, razão pela qual não há falar em ilegitimidade passiva do DNIT pelo simples fato de a PRF também possuir atribuições legais relacionadas à fiscalização das rodovias.

Também não prospera a alegação fundada no art. 936 do CC.

A responsabilidade imposta ao proprietário ou detentor do animal pelos danos por ele causados não exclui, por si só, eventual responsabilização da Administração Pública quando demonstrada omissão específica no cumprimento dos deveres inerentes à administração e à segurança da rodovia. Trata-se de responsabilidades fundadas em títulos jurídicos distintos, que podem coexistir, circunstância expressamente reconhecida pelo acórdão recorrido e compatível com a orientação desta Corte Superior.

Igualmente não merece acolhimento a tentativa de distinguir os precedentes do STJ sob o argumento de que tratariam exclusivamente de acidentes decorrentes da má conservação da via.

A jurisprudência desta Corte Superior não restringe a responsabilidade do DNIT às hipóteses de defeitos físicos da rodovia. Ao contrário, reconhece que a responsabilidade pode decorrer de qualquer falha na prestação do serviço público relacionada à administração e à segurança da via federal, inclusive da omissão na adoção de medidas destinadas a evitar a presença de animais na pista, exatamente como reconhecido pelo Tribunal de origem no presente caso.

Por fim, verifica-se que o acórdão recorrido concluiu, com fundamento no conjunto probatório dos autos, que o acidente decorreu da omissão estatal acerca

Documento eletrônico VDA59777296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:22
Código de Controle do Documento: 7b718f41-a9b4-4b85-aae8-c2e16c72510e

da adoção das medidas necessárias para impedir ou minimizar a circulação de animais na rodovia federal, reconhecendo a existência de nexo causal entre essa omissão e os danos suportados pela seguradora.

Alterar essa conclusão demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Diante desse cenário, verifica-se que o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência consolidada do STJ. Incide, assim, a Súmula n. 83/STJ sobre as alegadas violações dos arts. 17 e 485, VI, do CPC, do art. 20 do CTB, dos arts. 79, 80, 81 e 82 da Lei n. 10.233/2001 e do art. 936 do CC, sem prejuízo da incidência da Súmula n. 7/STJ sobre a pretensão de rediscutir as premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor de DNIT, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É o voto.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Documento eletrônico VDA59777296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:22
Código de Controle do Documento: 7b718f41-a9b4-4b85-aae8-c2e16c72510e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.136.361 / AL

Número Registro: 2024/0130286-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08092365120224058000 809236512022405800O

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
RECORRIDO	: ALLIANZ SEGUROS S/A
ADVOGADO	: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60021288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:33:23
Código de Controle do Documento: 8a0ca1de-dbe4-4dfa-8c49-53413cd98199